ACÓRDÃO - AC00 - 1409/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/20586/2017/001
PROTOCOLO	: 1997614
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
INTERESSADA	: DÉBORA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/S OAB/MS 525/2012; MURILO GODOY OAB/MS n °11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS n° 11.285; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS n° 16.447.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FUNÇÃO DE MONITOR ESCOLAR – FALTA DE AMPARO POR LEI MUNICIPAL – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – QUITAÇÃO ATRAVÉS DO REFIS – IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO DAS MULTAS – LEGITIMIDADE DAS CONTRATAÇÕES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO MESMO SEM LEI ESPECÍFICA – VIGÊNCIA DA SÚMULA TCE/MS Nº 52 – REGISTRO – PROVIMENTO.

1. As contratações temporárias na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52. A vigência desta Súmula à época da contratação realizada para o cargo de monitor escolar fundamenta o seu registro.

2. O favorecimento do jurisdicionado pelos benefícios concedidos mediante adesão ao REFIS afasta o questionamento quanto às multas pagas, certificando-se a quitação.

3. Provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão singular a fim de registrar a contratação temporária e certificar a quitação das multas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, pelo **conhecimento** e

provimento do **recurso ordinário** interposto pela **Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques**, ex-prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul, no sentido de reformar a **Decisão Singular DSG-G.WNB-3865/2019**, prolatada nos autos TC/MS n. 20586/2017 e declarar o **registro** da contratação temporária de **Débora de Almeida**, para o cargo de monitor escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no período de 1/4/2014 a 8/4/2014, no item I da decisão e certificar a quitação das multas, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13 de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

A Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-prefeita municipal de Novo Horizonte do Sul, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformada com a Decisão Singular n. DSG-G.WNB-3865/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 20586/2017, que não registrou a contratação de Débora de Almeida para o cargo de monitor escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no período de 1°/4/2014 a 8/4/2014 e aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, sendo 20 (vinte) UFERMS pela realização de contratação temporária não amparada por lei municipal e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este tribunal.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-1649/2022 pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-3722/2022, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Registro que as contratações na área da educação são legitimas, mesmo sem lei especifica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da contratação, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."*

Examinando o processo, consta-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação, sendo o atraso maior que 2 anos.

Constata-se que a recorrente quitou a multa imposta na Decisão Singular n. DSG-G.WNB-3865/2019, favorecendo-se das condições do Refis, conforme consta da Certidão de Quitação de Multa às peças 33 do TC/20586/2017, razão pela qual não se justifica qualquer questionamento quanto às multas, nestes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG-G.WNB-3865/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 20586/2017 e declarar o **registro da contratação temporária** de Débora de Almeida, para o cargo de monitor escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no período de 1/4/2014 a 8/4/2014, no item I da decisão e certificar a quitação das multas, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13 de 27 de janeiro de 2020;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pela Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b” do regimento Interno de TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MFGM/ARN/dssm